

Afinal, três é demais? Famílias poliamorosas em uma sociedade eminentemente cristã¹

Ricardo Oliveira Rotondano (UFPA)

Resumo: Objetivou-se, com a presente pesquisa, realizar uma ponderação crítica acerca da obrigatoriedade do modelo familiar monogâmico, imposto historicamente na sociedade pátria, que se contrapõe à emergência atual de casos de registro civil de relações poliamorosas. Nesse prisma, é preciso realizar séria reflexão acerca dos fundamentos que embasam a exclusividade da entidade familiar monogâmica, questionando a legitimidade do cerceamento dos cidadãos e cidadãs que optarem por um modelo diverso de convivência familiar. Empregaram-se no presente trabalho os métodos bibliográfico e documental, utilizando-se os recursos histórico, comparativo, tipológico e funcionalista. As conclusões finais oriundas deste projeto indicam que o modelo poliamoroso familiar deve ser aceito pelo Estado brasileiro. A legislação civil e penal que impõe a família monogâmica como modelo obrigatório deve ser alterada, de modo a abranger novas formas de convivência afetiva não-monogâmicas. Continuar a amparar a obrigatoriedade da monogamia no Brasil é cercear outros modos de vida que destoam do paradigma cristão familiar edificado ao longo da história na sociedade brasileira. Ainda que os preceitos monogâmicos sejam compartilhados pela imensa maioria da população brasileira, tal prática cultural-religiosa não deve se sobrepor e nem obstar outras formas de vivência – caso do modelo poliamoroso. Ao adotar-se um modelo único e exclusivo de afetividade familiar, está-se a incorrer claramente em um etnocentrismo que se contrapõe aos direitos humanos e aos princípios constitucionais da liberdade, da pluralidade familiar e da laicidade estatal, entre outros.

I. A monogamia como decorrência de um processo evolutivo da humanidade

As relações de afeto e sexualidade entre mais de duas pessoas não são uma novidade do período contemporâneo. Historicamente, os indivíduos têm formado entidades familiares entre mais de duas pessoas ou mesmo entre grupos, tanto na parte oriental quanto na parcela ocidental do planeta. À época, não havia ainda a repulsa e o preconceito quanto ao modelo de afetividade poliamoroso que passou a existir em grande parte dos países ocidentais; a parte oriental do planeta, ainda nos dias atuais, apresenta parcela significativa de Estados que adere à família poligâmica.

Tal repulsa e preconceito quanto ao modelo poliamoroso de relacionamento afetivo e sexual entre pessoas provém, entre outros aspectos, de uma suposta construção teórica em que são considerados processos de evolução humana. Segundo tais preceitos, os indivíduos vêm, ao longo da história, apresentando uma evolução linear histórica, seja em quesitos intelectuais

¹ V Encontro Nacional de Antropologia do Direito, Grupo de Trabalho 12 – Antropologia, Família e (I)legalidades.

quanto em aspectos culturais e morais. Dentre estes quesitos, apresenta-se o modelo de união familiar monogâmico como um dos exemplos deste sucessivo e gradual sistema de evolução dos seres humanos.

Vejam os. Friedrich Engels² discorre sobre um período histórico em que era habitual a união em grupos de pessoas, em que homens e mulheres que faziam parte de um mesmo agrupamento humano detinham relações sexuais entre si, reciprocamente. Como forma de organização familiar do período pré-histórico, tal modelo de relacionamento humano foi considerado por Engels como um estágio de primitividade e barbárie de homens e mulheres, em especial, porque tal modelo de convivência afetiva não realizava qualquer distinção relativa ao sexo entre pessoas com o mesmo laço de sangue.

Nesse quesito, Lewis Morgan³ enquadra tais formas de relação sexual dentro do contexto das *famílias consanguíneas*, na qual havia a relação sexual entre irmãs e irmãos, sejam eles carnais ou colaterais, no âmbito de um mesmo agrupamento humano. Para Lewis Morgan, tais grupos representavam o estágio mais atrasado e inferior da humanidade, não se distinguindo em muitos aspectos dos animais. A selvageria e a barbárie são imputadas a tais grupos pelo autor como características oriundas de um senso coletivo de inteligência e de moralidade rudimentar e pouco desenvolvido.

Posteriormente, a partir da identificação dos inconvenientes causados pelas relações sexuais entre parentes consanguíneos, há o surgimento da *família punaluaana*. Tal entidade familiar se distingue da família consanguínea por instituir proibições de conjunção carnal entre irmãos e irmãs carnais, visto que a sua prole frequentemente apresentava características não desejadas pelo grupo. Para Lewis Morgan,⁴ a instituição desta interdição decorre de uma evolução intelectual e moral dos seres humanos – não obstante os demais membros do grupo ainda possuam a liberdade para a realização de relações sexuais entre si, consideradas pelo autor como formas de promiscuidade.

É então que o processo evolutivo da família – segundo aduzem os referidos autores – culmina na *família sindiásmica*, que é caracterizada como um modelo de entidade familiar que se aproxima da monogamia, mas que contém ainda elementos estruturais diferenciados. Na família sindiásmica, há a convivência quase que exclusiva entre um homem e uma mulher que, no entanto, ocorre dentro de habitações coletivas, em que vários casais comungavam da

² ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução: Leandro Konder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

³ MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. II, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

⁴ MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. II, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

moradia e de recursos coletivos, partilhando de um modo de vida comunista.⁵ Tais relações de sexualidade estabelecidas entre o casal, entretanto, poderiam ser rompidos por quaisquer das partes, sem que isso acarretasse a dissolução da comunhão entre os mesmos.

Para Lewis Morgan,⁶ havia na família sindiásmica “o germe da família monogâmica”. Entretanto, o referido autor considerava que havia nesta uma inferioridade em certos aspectos que colocava a monogamia em um estágio afetivo superior, ainda não alcançado. Friedrich Engels⁷ exemplifica tal assertiva, entoadando que a escolha da mulher no matrimônio se dava mediante critérios puramente práticos, como o vigor físico. Havia, ainda, o desconhecimento dos indivíduos que praticavam a família sindiásmica de sentimentos de afetividade humana, como a paixão e o amor – que, segundo o autor, surgiriam em uma etapa evolutiva posterior da humanidade.

Ao discorrerem, finalmente, sobre a *família monogâmica*, Morgan e Engels entram em conflito. Enquanto que para Lewis Morgan⁸ a família monogâmica exige, para a sua completa configuração, a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito ao cumprimento da fidelidade, Friedrich Engels⁹ acredita que a obrigação da restrição da sexualidade deve ser imputada apenas ao polo feminino, enquanto que o lócus masculino goza da prerrogativa de rompimento do laço conjugal. A exclusividade do parceiro sexual, para Engels, é atributo que somente se impõe em relação à mulher – e não ao homem – mesmo neste hipotético modelo de evolução familiar orquestrado.

Em meio à discussão dos escritos de Lewis Morgan e Friedrich Engels, não obstante as possíveis divergências quanto a certos aspectos das famílias em termos históricos, pode-se vislumbrar um ponto em comum: a crença no processo de evolução humana como fator que culmina na adoção do modelo monogâmico,¹⁰ ao menos pelo ocidente. Para os autores – que representam academicamente uma opinião que, de certo modo, tornou-se senso comum no

⁵ TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso; CARRIJO, Gilson Goulart. Morgan e Engels: considerações sobre a coincidência entre as noções de evolução e de progresso. *História & Perspectivas*, Uberlândia, n. 29 e 30, pp. 327-353, jul./dez. 2003/jan./jun. 2004.

⁶ MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. II, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973, p. 195.

⁷ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução: Leandro Konder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

⁸ MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. II, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

⁹ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução: Leandro Konder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

¹⁰ MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. I, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973; ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Global, 1984 ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução: Leandro Konder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

Brasil – a monogamia heterossexual se configura como o tipo de convivência afetiva entre pessoas de nível superior, mais evoluído, gradativamente melhor.

Sob tal prisma, a poligamia e o poliamor são identificados como entidades familiares primitivas, atrasadas, retrógradas. As formas de afetividade plurais, que englobam mais de dois sujeitos em uma mesma esfera de convivência sexual, são consideradas automaticamente como modelos ultrapassados, que não condizem com um estágio de suposta evolução linear humana. Para tais acadêmicos e para parcela significativa da população nacional, a poligamia e o poliamor representam um retrocesso em matéria de “civilização humana”, devendo ser necessariamente abolidas e reprimidas.

A argumentação que embasa a teoria da evolução civilizacional humana, relacionada ao paradigma da superioridade moral da família monogâmica, possui vigorosa força e poder de convencimento ante a população. Somam-se a esta fundamentação os preceitos religiosos de origem cristã, arraigados historicamente entre os sujeitos nacionais, como legado colonial trazido e implantado pelos portugueses. A influência dos institutos de cunho cristão no ideário popular possuem o condão de enaltecer o modelo de vida monogâmico, demonizando todas as demais formas de convivência e relacionamento afetivo e sexual. Assim sendo, cabe conceder destaque para o poder de convencimento que a sexualidade cristã, edificada historicamente no Brasil, como segundo contributo para a instauração e perpetuação da legitimidade única da instituição familiar monogâmica em solo nacional.

II. Sou um bom cristão; logo, sou monogâmico

As concepções de valores dos seres humanos não provêm de uma carga genética ou hereditária, inscritas em DNA, que são transmitidas biologicamente. Pelo contrário: a carga genética humana transmite apenas os nossos elementos físicos e químicos para os nossos descendentes, cabendo às experiências de contato com elementos culturais diversos a missão de preencher esta lacuna nos indivíduos em crescimento. O ambiente no qual determinado sujeito está inserido fornece, então, grande parte das suas bases ideológicas, mediante as quais o seu modo de ver e interpretar fatos e relações humanas será modelado. Este processo recebe a alcunha de *hereditarietà social*, segundo explica Clifford Geertz:

Essa extrema generalidade, disseminação e variabilidade da capacidade de resposta inata do homem (inata, isto é, programada geneticamente) significa que ele seria funcionalmente incompleto sem a ajuda de padrões culturais, não simplesmente um macaco talentoso que, como uma criança pouco privilegiada, fosse privado, infelizmente, de concretizar toda a sua potencialidade, mas uma espécie de monstro informe, sem um sentido de direção ou um poder de autocontrole, um caos de impulsos espasmódicos e emoções vagas. O homem tem uma dependência tão

grande em relação aos símbolos e sistemas simbólicos a ponto de serem eles decisivos para sua viabilidade como criatura e, em função disso, sua sensibilidade à indicação até mesmo mais remota de que eles são capazes de enfrentar um ou outro aspecto da experiência provoca nele a mais grave ansiedade.¹¹

Dessa forma, identificamos os aspectos culturais como extremamente relevantes e atuantes na formação da identidade e da visão de mundo de cada um. Dentre os fatores que possuem maior poder de influência cultural, em uma perspectiva de modelagem do agir e do pensar humanos, encontra-se a religião. A força religiosa constrói um dos seus pilares de incidência e atuação na formulação de um axioma dogmático, consistente na crença irrestrita em uma autoridade abstrata e metafísica.¹² Diferente dos processos de aferição metodológico-científicas, a religião emana as suas premissas mediante uma espiritualidade intangível, que necessita obter a aceitação prévia do participante para que seja acessada.

O poder de influir sobre a visão de mundo dos particulares que a religião possui se caracteriza como elemento crucial para a manutenção social de preceitos oriundos da referida seita espiritual.¹³ Nesse quesito, a sociedade brasileira pode ser vislumbrada como um rico campo de estudo, tendo em vista a histórica influência da religiosidade cristã no seio nacional. A religião católica do colonizador português se tornou, também, a seita majoritária da colônia brasileira, posto que a impositividade dominadora dos brancos europeus relegou à esfera da ilegalidade as demais culturas espirituais de ameríndios e de negros africanos.¹⁴

Neste ciclo de dominação cultural histórica, exercida por europeus sobre a sociedade brasileira em formação, os preceitos sociais impostos pelo colonizador são gradativamente incorporados pela população da colônia, e disseminados temporalmente. Os institutos sociais provenientes deste processo são, inexoravelmente, traduzidos em normas positivadas, posto que uma das mais vigorosas fontes do direito é a moral social partilhada pelo agrupamento nacional na qual o mesmo está inserido,¹⁵ oriunda da sua cultura. Assim sendo, o modelo de vida cristão se torna conseqüentemente influente dentro da sociedade pátria, orientando o agir humano e a interpretação das relações sociais entre indivíduos.

Dentre os aspectos provenientes da cristandade que são incorporados pela sociedade nacional neste processo de imposição e disseminação cultural-religiosa, o presente trabalho concede destaque para a monogamia. A história de desenvolvimento do cristianismo na parte

¹¹ GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Tradução: Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 1989, p. 113-114.

¹² GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Tradução: Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

¹³ BOUDON, Raymond (Org.). *Tratado de sociologia*. Tradução: Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

¹⁴ DEL PRIORE, Mary. *Religião e religiosidade no Brasil colonial*. 6ª edição. São Paulo: Ática, 2004.

¹⁵ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ocidental do mundo está iminentemente ligada à vinculação do sexo ao pecado, à negação dos prazeres carnis, ao discurso proibitivo da satisfação humana mediante bens considerados pela igreja como mundanos.¹⁶ Nesse quadro, o celibato é abraçado como a escolha condizente com o modo de vida ideal; a monogamia, por sua vez, é abraçada como a única alternativa aceita, tendo o sexo a finalidade exclusiva para a procriação.¹⁷

Não obstante o peregrino Jesus de Nazaré tenha sido o maior nome cristão da história religiosa desta seita que, contemporaneamente, configura-se como a maior do planeta,¹⁸ foram nomes como Tertuliano, São Jerônimo, Santo Agostinho e principalmente São Paulo que, ao acrescentar elementos ao cristianismo em expansão, elegeram a monogamia como paradigma vinculante. A partir da adoção de tais ensinamentos pelas instituições cristãs, o modo de vida monogâmica se prolifera territorial e socialmente na mesma proporção que o cristianismo, em especial, na parcela ocidental do planeta.

Tal processo de expansão religiosa tem o seu ápice no século IV, quando o poderoso Império Romano elege o cristianismo como a religião oficial de todos os territórios romanos, tornando ilegais os cultos de todas as demais seitas pagãs.¹⁹ Alçado ao patamar de religião oficial do Império, a religião cristã teve um grande impulso, alastrando-se ao longo dos anos “com rigor de autoridade religiosa e como força social”.²⁰ Apesar da conseqüente queda do Império Romano e da sua desestruturação em territórios e regimes diversos, o legado cristão permaneceu vivo na cultura social dos povos que posteriormente se afirmaram.

Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, Grã-Bretanha: parcela significativa dos países da Europa, que emergiram em etapa posterior à queda do Império Romano, apresentava índices expressivos de adesão ao culto cristão. Mesmo contemporaneamente, esta estatística ainda está presente. Entre os séculos XV e XVII, período em que as nações europeias exerceram fortemente o seu domínio marítimo, militar e colonial sobre outros povos, a Igreja Católica era uma instituição vigorosa e influente. Juntamente com os europeus colonizadores, a seita cristã aporta em territórios longínquos, exercendo seu poder de influência e atuando como um fator de dominação colonial.²¹

¹⁶ CABRAL, Juçara Teresinha. *A sexualidade no mundo ocidental*. 2ª edição. Campinas, SP: Papirus, 1995.

¹⁷ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaskman. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

¹⁸ VILAVERDE, Carolina. As 8 maiores religiões do mundo. *Portal Superinteressante*, 21 dez. 2016.

¹⁹ PERRY, Marvin. *Civilização ocidental: uma história concisa*. Tradução: Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁰ CABRAL, Juçara Teresinha. *A sexualidade no mundo ocidental*. 2ª edição. Campinas, SP: Papirus, 1995.

²¹ LEITE, Maria José; MÔRA, Andréa Batista de. A influência do imaginário europeu na construção do projeto católico português e a resistência indígena à sua implantação no Brasil colônia. *Mneme – Revista de Humanidades (UFRN)*. Caicó (RN), v. 9, n. 24, set/out 2008.

É justamente dessa forma que a monogamia, como preceito cristão obrigatório, impõe-se ante a população brasileira ainda em formação. Os europeus colonizadores arquitetam uma série de institutos sociais e mesmo legais para repelir as seitas praticadas pelos indígenas e pelos escravos africanos, coagindo-lhes a apreender a religiosidade cristã vinculante.²² Essa prática histórica se revela não somente como um desejo de disseminar a prática e o culto do cristianismo pelas novas posses europeias, mas igualmente como estratégia de apagamento identitário e cultural dos povos subalternizados pelos colonizadores portugueses.

Na atualidade, cerca de 87% da população brasileira é adepta de religiões de matriz cristã – somando-se católicos e evangélicos.²³ Majoritariamente cristã, a população nacional recebeu historicamente o legado não só da religiosidade colonial, mas igualmente dos seus preceitos, modos de vida e visão de mundo. Desse modo, a exaltação da monogamia como típico modelo de vida cristão e a demonização das demais formas de convivência afetiva e sexual está inegavelmente presente dentro do pensamento pátrio. A homossexualidade, como modelo de relacionamento sexual que destoa de práticas pregadas pelo cristianismo, enfrentou – e ainda enfrenta – severa repulsa da sociedade brasileira. O que dizer, então, de um modo de vida não-monogâmico? A poligamia e o poliamor, conseqüentemente, não são identificados pela população pátria como o modelo de convivência afetiva mais espiritual, moral, religioso e socialmente correto, havendo de enfrentar rigoroso preconceito e discriminação.

III. Em defesa do poliamor: por uma visão anti-hegemônica da família

Nesta segunda década do século XXI, tem sido noticiada uma série de registros civis de uniões poliamorosas realizadas em cartórios brasileiros por pessoas interessadas em obter o reconhecimento estatal da sua relação diferenciada.²⁴ O protagonismo de tais indivíduos, que não se conformam somente com o exercício de um amor plural e alternativo e que vão em busca da declaração estatal da validade da sua união, coloca em evidência um novo debate na seara familiar. O poliamor desafia o modelo eurocêntrico heterossexual monogâmico, que durante séculos permaneceu intocado na sociedade brasileira.

Recentemente, décadas de pleito e luta pelo reconhecimento da união homossexual pelo Estado brasileiro finalmente obtiveram sucesso, mediante o julgamento da Ação Direta

²² ROTONDANO, Ricardo. Investigando a herança cultural-religiosa brasileira: a dificuldade em instituir um Estado plenamente laico. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 8, n. 2, pp. 221-238, mai./ago. 2013.

²³ Os dados aludidos foram extraídos de um mapa de religiões traçado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), obtidos a partir do processamento de dados publicados e microdados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

²⁴ PIVA, Juliana Dal. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. *O Estado de São Paulo*, 18 out. 2015. Ver também: WERNECK, Keka. Poliamor: homem e duas mulheres registram em cartório união a 3. *Portal TERRA*, 24 nov. 2015.

de Inconstitucionalidade 4277, em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma análise não somente jurídica, mas igualmente sociológica, política, moral e social, o STF reconheceu a legitimidade das uniões entre pessoas do mesmo sexo, amparando institucionalmente situações de fato que já há muito eram praticadas em solo brasileiro, mas que certos setores sociais conservadores insistiam em refutar.²⁵

Superada a questão do reconhecimento estatal das famílias homossexuais no âmbito jurídico – vez que a plenitude desta conquista no seio social ainda requer uma extensa e árdua luta política –, abre-se um novo horizonte de debate familiar: os casos de famílias formadas por mais de dois/duas conviventes. O movimento de luta política pelo reconhecimento estatal da validade das famílias poligâmicas ou poliamorosas,²⁶ que se inicia nesta década, requer a consideração de alguns argumentos relativos à obrigatoriedade de determinados preceitos culturais religiosos em contraposição à liberdade de escolha do modo de vida e de afetividade mais pertinente por cada cidadã/cidadão.

Tal pleito pela validade institucional do relacionamento afetivo e sexual poliamoroso encontra como entraves os dispositivos estatais relativos à multiplicidade de matrimônios realizados por cada sujeito. Na seara civil, temos o art. 1.521, VI, do Código Civil brasileiro, que veda os casamentos realizados com pessoas já casadas. No âmbito penal, por sua vez, o art. 325 do Código Penal brasileiro preceitua o crime de bigamia, vez que não podem casar pessoas que já se encontrem em um matrimônio anterior. Somada aos institutos legais, há a resistência da sociedade em vislumbrar a família poliamorosa como um modelo afetivo com a mesma legitimidade e moralidade que a entidade monogâmica possui.

Por certo, a afirmação histórica da família monogâmica no seio da sociedade pátria remonta a uma justificativa teológica, ligada a preceitos de correção cristã, que estabeleceram a monogamia como única e exclusiva modalidade de comunhão física e afetiva aceitas. No entanto, abraçar determinado preceito histórico, cultural, religioso, moral e social de uma seita em específico e excluir a possibilidade de escolha das demais formas de vivência é, senão, incorrer em uma postura arbitrária e etnocêntrica. No momento em que se elege um modelo

²⁵ ROTONDANO, Ricardo Oliveira. O reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil: ponderações filosófico-sociológicas. *Cientefico*, Fortaleza, v. 15, n. 30, pp. 29-44, jan./jun. 2015.

²⁶ As famílias poligâmicas são entidades familiares cujo núcleo é formado por três ou mais conviventes. O poliamor, como uma modalidade que transcende e supera a monogamia, constitui-se como modalidade de afetividade e sexualidade que se identifica com relações que destoam da exclusividade monogâmica, ainda que o núcleo seja formado por duas pessoas, somente. Incluem-se dentro do conceito de poliamor, nesse sentido, as relações concomitantes ou paralelas, o relacionamento aberto, o swing, entre outras modalidades. Nessa seara, a entidade familiar poligâmica encontra-se inserida dentro do conceito de poliamor, que é mais amplo.

de afetividade como universal, viola-se o direito dos indivíduos de adotar institutos diferentes e alternativos, que seriam por estes considerados mais adequados.²⁷

Sendo eleitos preceitos culturais de base religiosa como exclusivamente válidos para toda a sociedade, excluindo-se os demais, a liberdade de crença e de manifestação religiosa dos cidadãos também são feridas.²⁸ Quaisquer sujeitos que, sendo adeptos de determinada seita que ampara a poligamia, ou mesmo que não possuem qualquer religião em específico – mas que praticam o poliamor – são impossibilitados de exercer em sua plenitude o seu modelo de comunhão, de afeto, de sexualidade, de organização familiar. O Estado brasileiro, que expressamente adota a laicidade estatal como objeto institucional, entra em severa contradição e, mais do que isso, dilacera os direitos dos seus cidadãos.

Adicionalmente, tal escolha de determinado preceito cultural religioso único sugere uma postura etnocêntrica, incompatível com uma sociedade plural e diversificada, não sendo respeitadas a diferença e a diversidade de modos de vida e de visões de mundo. Eleger como universal uma forma de vivência afetiva implica hierarquizar as relações humanas, como se algumas delas fossem superiores, mais evoluídas, isentas de pecado em relação às demais – que, pelo sentido contrário, poderiam ser classificadas como primitivas e bárbaras. Concordar com a obrigatoriedade unívoca do modelo monogâmico é, nesse sentido, afirmar que o modo de vida poliamoroso é sujo, retrógrado, pecador e selvagem, desrespeitando culturalmente outros modelos de vida e de afeto que não condizem com o padrão cristão.

Em sentido contraposto, a abertura estatal à pluralidade de entidades familiares – a partir do reconhecimento institucional do poliamor – representa um passo adiante para que se possa construir uma sociedade menos preconceituosa e discriminatória. O debate entre ideias e posições diferentes, em uma sociedade democrática, é característica essencial para que se possa edificar padrões de respeito e alteridade entre os indivíduos.²⁹ Ao vislumbrar, de uma forma horizontalizada, modalidades de vida distintos do que se pratica, os sujeitos fomentam o caráter multifacetado e plural inerente às sociedades libertárias e materialmente iguais.

Nessa seara, constata-se a urgência em ampliar o debate acerca da possibilidade de reconhecimento da legitimidade institucional das famílias poligâmicas ou poliamorosas no Brasil. Incorporar argumentos alternativos, que fujam à visões de mundo solidificadas, que remontam a raízes históricas religiosas, é missão crucial para provocar uma retórica concisa e rigorosamente comprometida com uma sociedade que respeite a diversidade de padrões de

²⁷ MARINHO, Josaphat. *Direito, sociedade & Estado*. Salvador: Memorial das Letras, 1998.

²⁸ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²⁹ FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

vivência. Primar por culturas alternativas, respeitando-se e exaltando-se o poliamor como uma entidade familiar igualmente válida, significa quebrantar paradigmas construídos por agrupamentos coloniais hegemônicos, que mesmo contemporaneamente são disseminados como verdades únicas e imutáveis.

Assim sendo, o presente trabalho defende o reconhecimento estatal das entidades de família poliamorosas, sendo-lhes confirmados iguais direitos que as instituições familiares possuem no Estado brasileiro. Ainda que a cultura monogâmica cristã prevaleça no ideário de mais de 85% da população pátria, tal fato não configura justificativa para a imposição destes valores para uma parcela minoritária da população, ainda que ínfima. As liberdades afetivas e sexuais dos indivíduos se opõem e sobressaem ante as tentativas de homogeneização moral e cultural, oriundas de preceitos modernos, estabelecidos segundo um padrão hegemônico e eurocêntrico. Dessa forma, o poliamor se configura como modalidade de afetividade e de sexualidade legítima, válida e que exige do Estado brasileiro a sua coerente afirmação legal.

Referências

BOUDON, Raymond (Org.). *Tratado de sociologia*. Tradução: Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

CABRAL, Juçara Teresinha. *A sexualidade no mundo ocidental*. 2ª edição. Campinas, SP: Papirus, 1995.

DEL PRIORE, Mary. *Religião e religiosidade no Brasil colonial*. 6ª edição. São Paulo: Ática, 2004.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução: Leandro Konder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Tradução: Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

LEITE, Maria José; MÔRA, Andréa Batista de. A influência do imaginário europeu na construção do projeto católico português e a resistência indígena à sua implantação no Brasil colônia. *Mneme – Revista de Humanidades (UFRN)*. Caicó (RN), v. 9, n. 24, set/out 2008.

MARINHO, Josaphat. *Direito, sociedade & Estado*. Salvador: Memorial das Letras, 1998.

MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. I, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

MORGAN, Lewis. *A Sociedade primitiva*. Vol. II, Coleção Síntese. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERRY, Marvin. *Civilização ocidental: uma história concisa*. Tradução: Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIVA, Juliana Dal. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. *O Estado de São Paulo*, 18 out. 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 3 ago. 2017.

ROTONDANO, Ricardo. Investigando a herança cultural-religiosa brasileira: a dificuldade em instituir um Estado plenamente laico. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 8, n. 2, pp. 221-238, mai./ago. 2013.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. O reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil: ponderações filosófico-sociológicas. *Cientefico*, Fortaleza, v. 15, n. 30, pp. 29-44, jan./jun. 2015.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso; CARRIJO, Gilson Goulart. Morgan e Engels: considerações sobre a coincidência entre as noções de evolução e de progresso. *História & Perspectivas*, Uberlândia, n. 29 e 30, pp. 327-353, jul./dez. 2003/jan./jun. 2004.

VILAVERDE, Carolina. As 8 maiores religiões do mundo. *Portal Superinteressante*, 21 dez. 2016. Disponível em: <http://super.abril.com.br/blog/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>. Acesso em: 3 ago. 2017.

WERNECK, Keka. Poliamor: homem e duas mulheres registram em cartório união a 3. *Portal TERRA*, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/poliamor-homem-e-2-mulheres-registram-em-cartorio-uniao-a-3,2aec7e7abe10835d47cb7168db8979bf93thm8t1.html>. Acesso em: 3 ago 2017.